



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 02/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita R\$13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Conforme documentação acostada aos autos, especialmente o Memorando nº 009/2026 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o valor decorre da atualização promovida pela Portaria Interministerial nº 14, de 29 de novembro de 2025, que revisou as estimativas de receitas do FUNDEB para o exercício financeiro de 2026.

A nova previsão de arrecadação do FUNDEB para o exercício de 2026 passou a totalizar R\$ 62.039.263,69 (sessenta e dois milhões, trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), enquanto a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual correspondia a R\$





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

48.957.211,10 (quarenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e dez centavos), gerando diferença positiva no montante de R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da matéria, assim como a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania opinou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e de interesse público da proposição.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Competência e Da Exigência Constitucional de Autorização Legislativa.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo apreciá-las e deliberar sobre suas alterações.

A abertura de créditos adicionais constitui modificação da Lei Orçamentária Anual, estando submetida à autorização legislativa, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, a iniciativa do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo encontra respaldo constitucional e legal, inexistindo vício formal.

2.2 – Da Natureza Jurídica do Crédito Adicional Especial.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41, inciso II – São créditos especiais os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso em análise, o crédito adicional especial destina-se à adequação orçamentária decorrente do aumento da previsão de receita vinculada ao FUNDEB, sendo necessária a autorização legislativa para viabilizar sua correta execução.

O projeto atende, portanto, à disciplina normativa dos créditos adicionais.

2.3 – Do Excesso de Arrecadação

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa, sendo considerados recursos disponíveis aqueles provenientes de excesso de arrecadação.

No presente caso, restou demonstrado que a receita do FUNDEB foi atualizada por ato normativo federal (Portaria Interministerial nº 14/2025), elevando o montante previsto para o exercício financeiro de 2026.

A diferença entre a previsão inicial e a nova estimativa configura excesso de arrecadação na fonte vinculada, legitimando a abertura do crédito pretendido.

Há demonstração formal da origem dos recursos e da sua vinculação específica, atendendo ao requisito legal.

2.4 – Da Vinculação Constitucional do FUNDEB

O art. 212-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, instituiu o FUNDEB como mecanismo permanente de financiamento da educação básica pública.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundo e determina que os recursos sejam aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais da educação.

O crédito ora analisado destina-se à remuneração dos profissionais da educação básica municipal, estando plenamente compatível com a finalidade constitucional do Fundo.

2.5 – Da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe que toda despesa esteja acompanhada da correspondente fonte de receita e que seja preservado o equilíbrio fiscal.

No presente caso:

- Há previsão concreta de ingresso da receita;
- A despesa está vinculada a recurso específico;
- Não há criação de obrigação sem cobertura financeira;
- Não há risco ao equilíbrio orçamentário.

Logo, o projeto observa os princípios da legalidade, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal.

2.6 – Do Interesse Público

A educação constitui direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal).

A abertura do crédito adicional garante:

- Continuidade dos serviços educacionais;
- Regularidade no pagamento da folha dos profissionais da educação;
- Cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na educação;
- Efetivação da política pública educacional municipal.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A medida revela-se necessária, adequada e alinhada ao interesse público primário.

3 – VOTO

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** entende que o Projeto de Lei nº 02/2026 atende plenamente aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários.

Manifestando **PARECER FAVORAVEL** a aprovação do projeto de lei que visa a abertura de crédito no valor de R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), trata-se de medida que impacta diretamente a vida da população rolimorense, especialmente das famílias que dependem da rede pública municipal de ensino. A educação é base estruturante do desenvolvimento social, econômico e humano do Município, sendo imprescindível garantir os meios financeiros adequados para sua execução.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ederson Andrade de Albuquerque



26/02/2026 11:33:27

<https://rolimdemoura.oxylab.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c2706c13-cf68-4ee9-8f32-41668711e457>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROSA JANETE CARNEIRO LINS



02/03/2026 10:13:02

<https://rolimdemoura.oxylab.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c2706c13-cf68-4ee9-8f32-41668711e457>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

JANETE LINS

MARCO ANTONIO



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Marco Antônio Joaquim Silva



02/03/2026 10:12:47

<https://rolimdemoura.oxylab.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c2706c13-cf68-4ee9-8f32-41668711e457>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Johnny Carvalho Técnico Legislativo



27/02/2026 11:24:16

<https://rolimdemoura.oxylab.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c2706c13-cf68-4ee9-8f32-41668711e457>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE